



PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

GMDAR/JLFC/CDGLC

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM**

**RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

Caracterizada a existência de transcendência jurídica, em razão de possível violação do art. 791-A da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.**

Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do

Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. 5. Assim, a Corte Regional, ao entender devida a condenação à verba honorária, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por descumprimento do § 1º do art. 840 da CLT, decidiu em consonância com o art. 791-A da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Recurso

de Revista n° **TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**, em que é Recorrente  
[REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO]

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, em face da decisão, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pelas Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo de instrumento porque atendidos os  
pressupostos legais de admissibilidade.

#### **2. MÉRITO**

**2.1. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

Tempestivo o recurso (publicação em 08/02/2019 - fl. 470; recurso apresentado em 20/02/2019 - fl. 471).

Regular a representação processual (fl. 15).

Dispensado o preparo (fl. 426).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 85, 347 e 353 do CPC e 769, 791-A, 840 e 847 da CLT.

O Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, afirmando que "o art. 85 do CPC é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, em especial o Princípio protetor, o Princípio da norma mais favorável, o Princípio da condição mais benéfica, bem como o Princípio in dubio pro operario" (sic , fl. 477). Sustenta que "o art. 791-A da CLT silencia a respeito dos casos em que o processo é julgado extinto sem julgamento do mérito, como no presente caso" (fl. 476).

Consta do acórdão (fls. 455/457):

*"Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, lançada nos seguintes termos:*

*'Conforme constou no voto, esta reclamação foi ajuizada em 26/6/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual, no que tange aos honorários de sucumbência, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT, inclusive seus parágrafos.*

*O artigo 791-A, em seu caput, prevê que os honorários sucumbenciais serão "fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*Frise-se, também, que o artigo 85 do CPC de 2015 prevê que deve haver o arbitramento de honorários advocatícios mesmo nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito. Confira-se:*

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*



**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

(...)

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."*

*Sendo assim, considerando que a reclamada apresentou defesa, bem como que o reclamante deu causa ao ajuizamento da reclamatória e à extinção do feito sem resolução de mérito, sendo sucumbente, cabe a ele arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.*

*Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos por esta Turma nos autos do ROPS-0010236-49.2018.5.18.0003, de minha relatoria (julgado em 14/8/2018), bem como do RO-0010303-78.2018.5.18.0014, de relatoria da Des. Silene Aparecida Coelho (julgado em 9/10/2018).*

*Logo, em observância aos percentuais mínimo e máximo expressos na lei, e tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, reformo a sentença para determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante em favor dos advogados da reclamada, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$47.853,09).*

*Tendo em vista a inexistência de créditos ao reclamante, a parcela ora reconhecida deve ficar com a sua exigibilidade suspensa, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, consoante parágrafo 4º, do artigo 791-A da CLT.*

*Dou parcial provimento ao recurso da reclamada'."*

O entendimento do Colegiado está em consonância com as circunstâncias específicas dos autos e a legislação pertinente ao tema, na medida em que a referida demanda foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A da CLT, entendendo a Turma Julgadora que são devidos honorários sucumbenciais no caso concreto, inclusive pelo reclamante, "mesmo nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito" (fl. 456). Nesse contexto, não se vislumbra violação aos preceitos legais indicados, a ensejar o prosseguimento da revista.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

**Publique-se.**



PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083

(...)

Consta do acórdão regional:

(...)

#### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

**A MM. juíza a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a iliquidez dos pedidos formulados na exordial. Todavia, dispensou o reclamante do pagamento das custas processuais.**

Recorre a reclamada visando a reforma da r. sentença para condenar o reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais.

Alega que "tendo sido decretada a extinção do feito por inércia do Recorrido após a juntada da contestação nos autos, deve ser imposto ao mesmo o ônus pelo ajuizamento da demanda, pois poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, bem como constituição de advogado para a apresentação de defesa judicial pela Recorrente. Sendo assim, ao contrário do que está na origem, o Recorrido deve ser condenado a arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, pelo que busca a Recorrente a reforma da sentença, com amparo na aplicação da inteligência da regra do art. 791-A, da CLT". (ID NUM. 02Db371- Pág. 5).

Analiso.

**A presente reclamatória foi promovida em 26/06/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, de modo que as alterações nela trazidas se aplicam ao presente caso.**

**De início, este Relator entendia que a nova legislação não fez referência à exigibilidade dos honorários sucumbenciais nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o que é plenamente justificável já que nesta situação inexistente qualquer proveito econômico. Por esta razão negava provimento ao recurso.**

**Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, lançada nos seguintes termos:**

***"Conforme constou no voto, esta reclamação foi ajuizada em 26/6/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual, no que tange aos honorários de sucumbência, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT, inclusive seus parágrafos.***



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

*O artigo 791-A, em seu caput, prevê que os honorários sucumbenciais serão "fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*Frise-se, também, que o artigo 85 do CPC de 2015 prevê que deve haver o arbitramento de honorários advocatícios mesmo nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito. Confira-se: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."*

***Sendo assim, considerando que a reclamada apresentou defesa, bem como que o reclamante deu causa ao ajuizamento da reclamatória e à extinção do feito sem resolução de mérito, sendo sucumbente, cabe a ele arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.***

*Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos por esta Turma nos autos do ROPS-0010236-49.2018.5.18.0003, de minha relatoria (julgado em 14/8/2018), bem como do RO-0010303-78.2018.5.18.0014, de relatoria da Des. Silene Aparecida Coelho (julgado em 9/10/2018).*

***Logo, em observância aos percentuais mínimo e máximo expressos na lei, e tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, reformo a sentença para determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante em favor dos advogados da reclamada, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$47.853,09).***

***Tendo em vista a inexistência de créditos ao reclamante, a parcela ora reconhecida deve ficar com a sua exigibilidade suspensa, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, consoante parágrafo 4º, do artigo 791-A da CLT.***

***Dou parcial provimento ao recurso da reclamada."*** (...).

(grifos nossos)



**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

O Reclamante sustenta, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o art. 791-A da CLT não abarca a hipótese em que extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de liquidação do pedido de verba honorária.

Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e 769, 791-A, 840, 847 da CLT, 85, 347, 353 do CPC/2015.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu e destacou os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (fls. 481/482); indicou ofensa à ordem jurídica; além de promover o devido cotejo analítico entre os artigos (de Lei e da Constituição) indicados com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional.

Esclareço que, de acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, "*O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.*"

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros** critérios que podem ser delineados por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

**I - econômica, o elevado valor da causa;**





**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio

legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de deliberação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em súmula ou orientação jurisprudencial.

Não se pode, ainda, olvidar o novo sistema processual comum inaugurado em 2015, que é integralmente aplicável ao processo do trabalho, nos capítulos que dispõem sobre o novo direito jurisprudencial, integrado pelos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, cujas decisões ostentam caráter vinculante (CPC, arts. 489, § 1º, e 926 a 928).

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC, foi idealizado para resolver, de forma célere e democrática, questões que afetam grandes contingentes de cidadãos e/ou pessoas jurídicas, e que figuram em milhares de ações distribuídas aleatoriamente entre os vários órgãos judiciários, com grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Fundamentalmente, os recursos em que suscitado o IRDR assumem natureza também objetiva (alcançando todos quantos se encontrem na mesma questão jurídica), de tal sorte que o mérito da



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

controvérsia será julgado mesmo que haja desistência ou abandono por parte dos litigantes (art. 976, § 1º).

Considerando que a tese a ser editada no IRDR afetará um número expressivo de cidadãos e entidades jurídicas, que figuram como partes em ações judiciais outras, impôs o legislador a mais ampla divulgação e publicidade, cabendo ao relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, com ampla possibilidade de produção de provas e realização de audiência pública (art. 983).

Com a observância desse procedimento, aberto a todos os interessados, a tese jurídica consagrada no julgamento do incidente deverá ser aplicada, de forma obrigatória, pelos órgãos judiciários vinculados ao tribunal aos casos pendentes e futuros (art. 985), admitindo-se a reclamação quando não observada (CPC, art. 985, 1º).

Evidentemente, a tese consagrada no julgamento de IRDR

não estará imune a revisões futuras (art. 987), as quais, no entanto, apenas serão admitidas mediante prévia e ampla participação dos interessados (art. 927, § 2º), preservando-se a possibilidade de modulação dos efeitos da nova orientação, no interesse social e no da segurança jurídica (art. 927, § 3º), mas sempre mediante fundamentação adequada e específica, por imposição dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

Também no conjunto de inovações criadas pelo legislador processual de 2015 figura o Incidente de Assunção de Competência (IAC), disciplinado no art. 947 do CPC e destinado a permitir que determinadas causas - nas quais se discute relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos - sejam julgadas desde logo pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência no âmbito do tribunal. O IAC igualmente serve ao propósito de prevenir ou superar divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º).

Por coerência lógica, a decisão que vier a ser proferida vinculará todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal (artigos 927, III, e 947, § 3º).

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

**No caso presente**, constato que a questão jurídica objeto do agravo de instrumento, "**PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**", representa "*questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista*", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto trata-se de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista.

Desse modo, **configurada a transcendência jurídica** da matéria em debate.

Feito esse registro, observo que, **in casu**, o Tribunal Regional assentou que as disposições trazidas pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis ao presente caso, uma vez que ação foi ajuizada em 26/06/2018.

A Corte a *quo*, reformando a sentença de origem, condenou o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa, ao fundamento de que o artigo 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento da verba honorária mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito.

A questão relativa aos ônus econômicos advindos da



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

movimentação da máquina judiciária, particularmente dos honorários advocatícios, foi objeto de diferentes análises e compreensões no curso da história.

Com efeito, a evolução doutrinária acerca da questão revela que os fundamentos para a condenação ao pagamento da verba honorária já estiveram atados às noções de **sanção** pela litigância indevida (Direito Canônico), de **reparação** ao vencedor pelos custos com a contratação do advogado pela parte vencedora (Adolfo Weber) e de **sucumbência** ou de derrota na disputa, na medida em que a aplicação da lei não poderia representar diminuição patrimonial para a parte detentora do direito ao final reconhecido (Giuseppe Chiovenda).

No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC).

Diante do exposto, **caracterizada a transcendência jurídica do debate proposto** e demonstrada a possível violação do art. 791-A da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento, autorizando-se o processamento do recurso de revista, para melhor análise.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos artigos 897, § 7º, da CLT, 256 e 257 c/c art. 122 do RITST, proceder-se-á ao julgamento do recurso de revista na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento.

## **II. RECURSO DE REVISTA**

### **1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**  
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

Consta do acórdão regional:

(...)

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

**A MM. juíza a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a iliquidez dos pedidos formulados na exordial. Todavia, dispensou o reclamante do pagamento das custas processuais.**

Recorre a reclamada visando a reforma da r. sentença para condenar o reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais.

Alega que "tendo sido decretada a extinção do feito por inércia do Recorrido após a juntada da contestação nos autos, deve ser imposto ao mesmo o ônus pelo ajuizamento da demanda, pois poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, bem como constituição de advogado para a apresentação de defesa judicial pela Recorrente. Sendo assim, ao contrário do que está na origem, o Recorrido deve ser condenado a arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, pelo que busca a Recorrente a reforma da sentença, com amparo na aplicação da inteligência da regra do art. 791-A, da CLT". (ID NUM. 02Db371- Pág. 5).

Analiso.

**A presente reclamatória foi promovida em 26/06/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, de modo que as alterações nela trazidas se aplicam ao presente caso.**

**De início, este Relator entendia que a nova legislação não fez referência à exigibilidade dos honorários sucumbenciais nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o que é plenamente justificável já que nesta situação inexistente qualquer proveito econômico. Por esta razão negava provimento ao recurso.**



PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083

**Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, lançada nos seguintes termos:**

*"Conforme constou no voto, esta reclamação foi ajuizada em 26/6/2018, após o início da vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual, no que tange aos honorários de sucumbência, deve ser aplicada a literalidade do artigo 791-A da CLT, inclusive seus parágrafos.*

*O artigo 791-A, em seu caput, prevê que os honorários sucumbenciais serão "fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*Frise-se, também, que o artigo 85 do CPC de 2015 prevê que deve haver o arbitramento de honorários advocatícios mesmo nos casos de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito. Confira-se:*

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."*

***Sendo assim, considerando que a reclamada apresentou defesa, bem como que o reclamante deu causa ao ajuizamento da reclamatória e à extinção do feito sem resolução de mérito, sendo sucumbente, cabe a ele arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.***

*Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos por esta Turma nos autos do ROPS-0010236-49.2018.5.18.0003, de minha relatoria (julgado em 14/8/2018), bem como do RO-0010303-78.2018.5.18.0014, de relatoria da Des. Silene Aparecida Coelho (julgado em 9/10/2018).*

***Logo, em observância aos percentuais mínimo e máximo expressos na lei, e tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, reformo a sentença para determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante em favor dos advogados da reclamada, os quais fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$47.853,09).***



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

***Tendo em vista a inexistência de créditos ao reclamante, a parcela ora reconhecida deve ficar com a sua exigibilidade suspensa, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, consoante parágrafo 4º, do artigo 791-A da CLT.***

***Dou parcial provimento ao recurso da reclamada." (...).***

(grifos nossos)

O Reclamante sustenta, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o art. 791-A da CLT não abarca a hipótese em que extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de liquidação do pedido de verba honorária.

Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e 769, 791-A, 840, 847 da CLT, 85, 347, 353 do CPC/2015.

Ao exame.

***In casu***, o Tribunal Regional assentou que as disposições trazidas pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis ao presente caso, uma vez que ação foi ajuizada em 26/06/2018.

A Corte *a quo*, reformando a sentença de origem, condenou o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na base de 5% sobre o valor atualizado da causa, ao fundamento de que o artigo 85 do CPC/2015 prevê o arbitramento da verba honorária mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito.

A questão relativa aos ônus econômicos advindos da movimentação da máquina judiciária, particularmente dos honorários advocatícios, foi objeto de diferentes análises e compreensões no curso da história.

Com efeito, a evolução doutrinária acerca da questão revela que os fundamentos para a condenação ao pagamento da verba honorária já estiveram atados às noções de **sanção** pela litigância indevida (Direito Canônico), de **reparação** ao vencedor pelos custos com a contratação do advogado pela parte vencedora (Adolfo Weber) e de **sucumbência** ou de derrota na disputa, na medida em que a aplicação da lei não poderia representar diminuição patrimonial para a parte detentora do direito ao final reconhecido (Giuseppe Chiovenda).

Firmado por assinatura digital em 05/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

No cenário legal e doutrinário contemporâneo, no entanto, prevalece a concepção de que o fundamento central para a imposição de honorários reside no **princípio da causalidade**, ou seja, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, *“a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade. (...) Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito”*. E complementa: *“(...) a razão ética legitimadora da obrigação de reembolsar o valor dos honorários da parte vencedora não é a sucumbência em si mesma. O que legitima a imposição dessa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para ao adversário a necessidade de*

*contratar patrono e pagar.”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito

Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, 2° ed., 2v. p.635).

A imposição dos ônus econômicos envolvidos na movimentação do aparato jurisdicional do Estado ainda está diretamente vinculada ao próprio escopo jurídico da jurisdição, definido a partir da noção de que *“o processo deve dar, quanto for possível praticamente a quem tenha um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.”* (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil: as relações processuais e a relação ordinária de cognição v.1. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, p. 67). Com base nesse rico registro de Chiovenda, o

Professor Cândido Dinamarco arremata: *“aqui está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa.”* (In A instrumentalidade do processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 251).

Na jurisprudência do STJ, é pacífica e atual a compreensão de que o princípio da sucumbência representa apenas uma das dimensões do postulado da causalidade, como revela, inclusive, a Súmula 303 daquela Corte, segundo a qual: *“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”*

Essa linha jurisprudencial consolidou o avanço teórico a respeito do tema, cumprindo citar a doutrina do Professor Yussef





**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

Said Cahali, "verbis":

Rigorosamente, o sistema do Código - como, aliás, acontece nas legislações alienígenas - não comporta reduzir-se ou adaptar-se a um princípio único. A se pretender que o legislador adotou simplesmente o princípio da sucumbência, ou se teria de admitir existirem derrogações expressivas à sua regra fundamental, em desprestígio de sua pretensa condição de princípio, ou ficariam sem explicação plausível as diversas regras inseridas no sistema processual, sobre as quais o preceito da sucumbência não oferece nenhuma aplicação. E, sob esse aspecto, o princípio da causalidade, além de apresentar-se como melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos (Honorários Advocatícios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 3ª edição, p. 1.320).

Superadas essas digressões iniciais, relembro que o artigo 791-A da CLT dispõe *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Já o artigo 6º da IN 41/2018 -- editada por esta Corte Superior com o objetivo de expor sua compreensão inicial acerca dos critérios de aplicação de algumas das novas regras aos processos em curso -- prevê que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais só seria aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei 13.467/2017.

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na hipótese, a ação foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017 e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida legislação.

Com a expressiva mudança advinda com a previsão de aplicação de honorários sucumbenciais ao processo do trabalho, nos moldes do art. 791-A da CLT, está definitivamente superada toda e qualquer discussão em torno da restrição antes presente no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 deste TST, bem assim os questionamentos vinculados „a aplicação dos arts. 402 e 404 do CC, de tal modo que a disciplina processual comum acerca dos honorários



**PROCESSO Nº TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

advocaticios deve ser aplicada, em caráter subsidiário e supletivo, pelos órgãos desta justiça do Trabalho, na exata conformidade dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Realmente, de acordo com a previsão do art. 769 da CLT:

*“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”* E o art. 15 do CPC, a seu turno, reza que: *“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Buscando explicitar o significado das novas disposições insertas no art. 15 do CPC, parte da doutrina buscou explicitar que a aplicação subsidiariedade teria por pressuposto a ausência absoluta de regulação de determinada questão ou instituto pela legislação processual especial, ao passo que a importação supletiva de normas, em verdadeiro diálogo de fontes normativas, seria cabível nas situações em que a disciplina legal especializada se revelasse incompleta.

Discorrendo sobre a questão, o jurista e magistrado baiano Edilton Meirelles esclarece:

A primeira questão a ser tratada é quanto a definição do que seja regra supletiva e quando estamos diante de uma regra subsidiária. A primeira ideia que nos vem à mente é que a regra supletiva e a subsidiária são aplicadas sempre na omissão ou lacuna. Tais expressões serviriam, assim, para tratar do mesmo fenômeno. Contudo, como diz antigo brocardo interpretativo, a lei não contém palavras inúteis. Logo, devemos estabelecer a distinção em regra supletiva e regra subsidiária, ao menos para fins de incidência do direito processual civil no processo do trabalho. E a resposta nos é dada pelo sub-relator da proposta legislativa que incluiu no projeto do novo CPC a expressão “supletiva”. Para o Deputado Efraim Filho, “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”. Sútil diferença que procuraremos ressaltar e que, na prática, vem dar solução a uma questão pouco resolvida no processo do trabalho que é da incidência da regra do direito processual civil mesmo quando não há lacuna



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**  
na CLT. (...) Podemos nos valer da ideia do que seria uma omissão absoluta (ou integral) e uma omissão relativa (parcial) para apontar essa diferença. Isso porque o próprio art. 15 do novo CPC estabelece que somente “na ausência de normas... as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. A omissão, portanto, tanto deve ocorrer para aplicação da regra supletiva, como para a regra subsidiária. Para uma melhor compreensão, no entanto, caberia distinguir a omissão que seria do complexo ou sistema normativo, da omissão relativa ao tratar de um determinado instituto jurídico. A aplicação subsidiária teria, assim, cabimento quando estamos diante de uma lacuna ou omissão absoluta. Ou, em outras palavras, quando omissa o sistema ou complexo normativo que regula determinada matéria (o processo do trabalho, no nosso caso). Por esse fenômeno, a regra subsidiária se integraria à legislação (sistema) mais especial omissa com objetivo de preencher o vazio deixado pelo corpo de regras que tratam de determinada matéria. Preencheria os claros do complexo normativo mais especial (em relação ao sistema geral), com novos preceitos. (Revista Eletrônica do TRT da 5ª Região, Ano V, V 7, p. 106/107. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146193/2016\\_mereles\\_edilton\\_novo\\_cpc.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146193/2016_mereles_edilton_novo_cpc.pdf?sequence=1)>. Acesso em 09 out 2019).

Assim equacionada a questão, é fato que o art. 791-A,

caput, da CLT prevê que são devidos honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Disciplinou o legislador, portanto, apenas os honorários sucumbenciais, que são devidos na situação em que o órgão julgador promove o enfrentamento do mérito do próprio “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, reconhecendo a procedência ou não do direito ou interesse vindicado pelo autor da demanda.

Resta, então, investigar se o silêncio do legislador em relação aos casos em que o desfecho da lide se dá por razões outras, com ou sem resolução do mérito, em hipóteses como desistência, renúncia



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**

ou reconhecimento do pedido, configura omissão, abrindo espaço para a aplicação subsidiária da legislação processual comum.

E a resposta se apresenta claramente positiva.

Não fosse bastante a circunstância de que disciplina inscrita no art. 791-A da CLT apenas buscou responder à grande e esmagadora maioria de casos resolvidos no âmbito desta Justiça do Trabalho, em que se opera a sucumbência total ou parcial dos litigantes, não parece haver sentido jurídico ou lógico-sistêmico em limitar a incidência da verba honorária apenas aos casos de sucumbência, afastando o direito dos advogados, essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133), à percepção dos valores devidos em razão do exercício de suas funções, ainda que limitado ou facilitado em razão do desfecho da demanda.

Como está pacificado na doutrina, na lei e na jurisprudência, o fundamento central da condenação em honorários é a noção central da causalidade, de sorte tal que, mesmo extinto o processo sem o reconhecimento da sucumbência, a só provocação do aparato judicial, gerando a atuação necessária do advogado da parte contrária, consumindo-lhe tempo e exigindo a preparação de peças, além de demandar deslocamentos aos fóruns judiciais, é o que basta para justificar a condenação, prevista, de modo claro e objetivo, no próprio art. 90 do CPC, cuja aplicação ao processo do trabalho, com a devida vênia, não parece alvo de séria oposição doutrinária.

Cuidando-se de crédito de natureza híbrida -- os honorários são, a um só tempo, direito processual e material! -- e de titularidade de terceiro, estranho aos litigantes, cuja atuação é objeto de especial tutela pela ordem jurídica nacional, a proteção e dignidade dos créditos trabalhistas não parece bastante para elidir a sua imposição também aos casos excepcionais acima referidos de exaurimento da instância.

Dessa forma, a Corte Regional, ao entender devida a condenação à verba honorária, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, por descumprimento do § 1º do art. 840 da CLT, decidiu em consonância com o art. 791-A da CLT.

Por essas razões, embora reconheça a transcendência



**PROCESSO N° TST-RR-10806-86.2018.5.18.0083**  
jurídica da causa, verifico que a decisão Regional foi proferida em sintonia com a legislação trabalhista, não desafiando reforma.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e II - não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator